

Dispõe sobre a eleição do representante dos empregados no Conselho de Administração da Companhia Celg de Participações - CELGP PAR.

CAPÍTULO I ELEIÇÃO DO REPRESENTANTE PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Seção I Eleição

Art. 1º O membro a ser indicado para compor o Conselho de Administração da Companhia Celg de Participações - CELGP PAR ("Celgpar") será eleito em votação secreta.

§ 1º Apenas os empregados da Celgpar, da Celg Geração e Transmissão S.A. - CELG GT e outras controladas que vierem a ser constituídas (identificadas em conjunto pelo termo "Sistema Celgpar") poderão exercer o respectivo voto.

§ 2º O termo "empregado" compreende a pessoa com vínculo empregatício nas sociedades componentes do Sistema Celgpar e que esteja em pleno exercício de suas funções.

§ 3º A expressão "pleno exercício de suas funções" implica, obrigatoriamente, na inexistência de contrato de trabalho suspenso, na forma definida no Capítulo IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º.05.1943.

§ 4º O eleito iniciará a respectiva gestão quando da homologação pela Assembleia Geral Ordinária, com mandato coincidente com o dos demais Conselheiros de Administração, observado o prazo fixado no Estatuto Social da Celgpar.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho de Administração poderá encerrar antes do prazo fixado no Estatuto Social, nos casos de extinção do Conselho de Administração, ou dissolução, liquidação ou extinção da Celgpar.

§ 6º Constatada a impossibilidade de homologação do eleito na Assembleia Geral Ordinária, far-se-á necessária a designação do eleito em uma próxima Assembleia Geral Extraordinária.

§ 7º Identificada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o atual representante dos empregados permanecerá no cargo até a posse do sucessor.

§ 8º Independente da modalidade de assembleia, em que ocorrer a homologação do representante dos empregados, será observada a coincidência do mandato remanescente com o dos demais Conselheiros.

Art. 2º Após a publicação do Edital de Convocação ("Edital"), os candidatos terão 05 (cinco) dias úteis para efetivar sua inscrição.

Art. 3º A lisura do pleito eleitoral será garantida por todos os meios democráticos, assegurando-se condições de igualdade aos candidatos, especialmente no que se refere à designação de fiscais, tanto na fase de coleta, quanto no momento de apuração dos votos.

Seção II Convocação da Eleição

Art. 4º A eleição será convocada pela Comissão Eleitoral ("Comissão"), via Edital, publicado em jornal de circulação do Estado, com antecedência mínima de 70 (setenta) dias corridos em relação à data de realização da Assembleia Geral Ordinária; e a eleição deverá ser fixada para ocorrer, no prazo máximo, de 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da data de publicação do Edital.

§ 1º O Edital deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I - requisitos que devem ser atendidos pelo candidato, segundo definição do Art. 5º;
- II - condições de vedação para a indicação do candidato, discriminados no Art. 6º;
- III - prazo para registro de candidatura;
- IV - locais de inscrição;
- V - divulgação nominal dos candidatos;
- VI - prazo para impugnação dos candidatos;
- VII - data e horário da eleição;
- VIII - locais de votação;

IX - resultado da eleição; e

X - posse e prazo do mandato do eleito.

§ 2º Uma cópia do Edital deverá ser afixada nos murais das sociedades do Sistema Celgpar e, também divulgada em meio eletrônico.

Seção III Candidatos

Art. 5º O candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser empregado do Sistema Celgpar;

II - estar no pleno exercício de suas funções, observada a compreensão demonstrada no Art. 1º, § 3º;

III - ser cidadão de reputação ilibada;

VI - ter formação em curso de nível superior compatível com a função para o qual foi designado;

V - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

VI - ter, no mínimo, uma das seguintes experiências profissionais:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da Sociedade ou em área conexas àquela para a qual foi indicado em função de direção superior;

b) 4 (quatro) anos, pela ocupação de, no mínimo, 1 (um) destes seguintes cargos:

1. cargo de direção ou chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da Sociedade;

2. cargo de provimento em comissão do Grupo denominado Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Superior – CDS, no âmbito da estrutura básica do executivo do Governo de Goiás;

3. cargo de docente ou pesquisador em áreas de atuação da Sociedade; ou

4. exercício como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Sociedade.

§ 1º Cargo de chefia superior compreende aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais elevados da Sociedade.

§ 2º Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de Administrador.

Art. 6º É vedada a indicação de Administradores, conforme disposição presente na legislação vigente, nas seguintes condições:

I - representante de agência de regulação responsável pelo monitoramento e acompanhamento da Sociedade;

II - representante da instituição à qual a Sociedade está jurisdicionada;

III - Ministro de Estado, Secretários de Estado e Secretários Municipais;

IV - titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública;

V - dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da Federação, ainda que licenciado;

VI - pessoa com participação nos últimos 36 (trinta e seis) meses, nos seguintes eventos políticos:

a) estrutura decisória de partido político; ou

b) organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.

VII - pessoa que exerça cargo em organização sindical;

VIII - indivíduo que tenha firmado contrato de fornecimento de bens e/ou serviços, com o Estado de Goiás, com a Sociedade ou com a empresa do seu conglomerado estatal, nos últimos 3 (três) anos anteriores à data de sua nomeação;

IX - pessoa com conflito de interesses com a controladora da Sociedade ou com a própria Sociedade;

X - vedações e impedimentos contemplados no art. 147, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976;

XI - hipóteses de inelegibilidade previstas no Inciso I, do Art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, publicada no Diário Oficial da União, em 21 de maio de 1990;

XII - conflitos de interesses, presentes na Lei nº 18.846, de 10 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, em 18 de junho de 2015;

XIII - inabilitação, decorrente de irregularidades constatadas pelos Tribunais de Contas, deliberada com fundamento, entre outras, nas legislações de instituição dessas entidades:

a) Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, aprovada pela Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, publicada no Diário Oficial da União, em 22.04.1993, foco do Art. 60;

b) Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ratificada pela Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, veiculada no Diário Oficial do Estado de Goiás, de 11.12.2007, objeto do Art. 114; e

c) Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aprovada pela Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, de 25.01.2007, alvo do Art. 50; e

d) legislação de outros Tribunais de Contas de Estados e Tribunais de Contas de Municípios de outras unidades da Federação.

XIV - demais impedimentos citados no Subitem 1.2.8.1, do Manual de Registro Sociedade Anônima, aprovado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, mediante Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União, em 03.03.2017, e retificada em 06.03.2017.

§ 1º As exigências previstas no Inciso I ao Inciso V, do caput, deste artigo, são extensivas aos cônjuges, ascendentes, descendentes, parentes colaterais ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nesses dispositivos.

§ 2º Os impedimentos previstos no Inciso I ao Inciso V, do caput deste artigo, no caso de ser indicação de empregado da Sociedade para o Conselho de Administração ou Diretoria, poderão ser dispensados, desde que atendidas as seguintes exigências:

I - o empregado tenha ingressado na Sociedade por meio de concurso público de provas ou provas e títulos; e

II - o empregado possua mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na Sociedade.

§ 3º As disposições presentes neste artigo deverão ser aplicadas, também, aos representantes dos empregados e dos minoritários, e às indicações da Sociedade para o cargo de Administrador em suas participações minoritárias em outras sociedades empresárias.

Art. 7º A inclusão de Administrador nas vedações dispostas no artigo anterior, no transcurso do respectivo mandato, deverá ser foco da execução de medidas, vinculadas às seguintes hipóteses:

I - identificação da vedação pelo próprio Administrador eleito:

a) apresentação de pedido de renúncia pelo eleito, nos termos do Art. 151, Lei nº 6.404, de 15.12.1976; ou

b) solicitação dirigida à Sociedade, de iniciativa do eleito, no sentido de promover a respectiva substituição por meio de órgão estatutário próprio.

II - constatação da vedação pelos integrantes dos órgãos estatutários ou pessoas vinculadas à estrutura organizacional da Sociedade:

a) convocação de evento societário próprio para a destituição do Administrador; e

b) simultaneamente, nesse mesmo evento societário, promover a eleição de substituto, com mandato coincidente com os remanescentes.

Art. 8º Os requisitos e as vedações dos Administradores deverão ser respeitados em todas as eleições, inclusive em caso de recondução condicionadas ao atendimento às seguintes disposições:

I - comprovar documentalmente, segundo as exigências previstas neste Regulamento e no Estatuto Social e, concomitantemente, reproduzidas em formulário próprio;

II - a ausência dos documentos referidos no Inciso I, resultará na interrupção da avaliação do candidato pelo Comitê de Elegibilidade da Sociedade; e

III - os requisitos e as vedações, previstos na legislação vigente e no Estatuto Social, serão confirmados por meio de disponibilização de documentos e da própria declaração do candidato à Conselheiro de Administração, mediante apresentação de formulário denominado "Declaração de Administrador".

§ 1º O Conselho de Administração não poderá, sob pena de responsabilização, nos termos do Inciso II, do Art. 158, da Lei nº 6.404/1976, convocar evento societário para a eleição dos Administradores:

I - caso haja o descumprimento de algum requisito ou inclusão do indicado em alguma vedação; ou

II - em contraposição à legislação vigente e ao Estatuto Social.

§ 2º A indicação do representante dos empregados deverá ser confirmada mediante emprego de formulários disponibilizados pela Sociedade e, caso haja impossibilidade de exame pelo Comitê de Elegibilidade, serão avaliadas pela Secretaria da Assembleia Geral de acionistas no momento da eleição.

Art. 9º É expressamente vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias.

Art. 10. O candidato também deverá declarar que concorda com todos os termos deste Regulamento Eleitoral e, concomitantemente, assumir compromisso do cumprimento integral dos respectivos dispositivos.

Art. 11. Cada candidato poderá indicar um fiscal para cada mesa coletora e apuradora de votos.

Seção IV Coordenação do Processo Eleitoral

Art. 12. O Processo Eleitoral será conduzido por uma Comissão, composta por 04 (quatro) membros, sendo que 01 (um) membro representará o Sistema Celgpar, na condição de Presidente, e 03 (três), preferencialmente, por representantes das Entidades de Classe vinculadas ao Sistema Celgpar, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Goiás - Stiuieg; Associação dos Administradores, Contadores e Economistas da Celg - Aacec e Associação dos Engenheiros da Celg - AEC.

Art. 13. As decisões da Comissão serão tomadas pelos votos da maioria simples dos presentes.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente, além do voto comum, o de desempate.

Art. 14. Compete à Comissão Eleitoral as seguintes atribuições:

I - coordenar o processo eleitoral;

II - convocar a eleição, por meio de Edital, observados os prazos fixados no Art. 4º, *caput*;

III - prestar informações sobre o processo eleitoral;

IV - receber as inscrições dos candidatos;

V - homologar, após análise, o registro dos candidatos;

VI - distribuir a documentação concernente ao processo eleitoral aos candidatos;

VII - comunicar à Celgpar os nomes dos candidatos;

VIII - publicar a relação nominal dos candidatos;

IX - deliberar sobre pedido de impugnação de candidatos;

X - supervisionar a campanha eleitoral;

XI - definir a modalidade que será utilizada no processo de votação;

XII - providenciar os materiais necessários à votação;

XIII - compor as mesas coletoras e apuradoras de votos que deverão auxiliar durante o processo de votação;

XIV - credenciar fiscais, indicados pelos candidatos, para atuarem nas mesas coletoras e apuradoras de votos;

XV - fazer cumprir rigorosa fiscalização do processo eleitoral;

XVI - divulgar os resultados da votação;

XVII - comunicar à Celgpar o resultado da eleição;

XVIII - deliberar sobre recursos interpostos;

XIX - zelar para que se mantenham organizados os documentos referentes ao processo eleitoral;

XX - fornecer cópia do processo eleitoral para qualquer empregado, mediante requerimento e assunção dos custos;

XXI - remeter o processo eleitoral, após a constatação da inexistência de interposição de recursos, à Superintendência de Gestão de Pessoas; e

CAPÍTULO II REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 15. Para efeito do disposto neste artigo, a Comissão manterá, preferencialmente, um de seus membros durante o período de registro de candidaturas, com expediente normal de, no mínimo, 07 (sete) horas diárias, onde permanecerá para atender aos interessados, prestar informações concernentes ao processo eleitoral, receber documentação, fornecer recibos e outros.

Art. 16. O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido em 02 (duas) vias, assinado, protocolado na Comissão ou enviado via fac-símile ou mensagem eletrônica.

§ 1º Caso o registro de candidatura tenha sido feito via fac-símile ou mensagem eletrônica, as respectivas vias originais do requerimento deverão ser encaminhadas à Comissão, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, após o término do período de inscrição.

§ 2º Efetivado o registro da candidatura, o inscrito deverá receber cópias dos seguintes documentos:

I - Regulamento Eleitoral;

II - Edital; e

III - Estatuto Social atualizado da Celgpar.

§ 3º O candidato deverá ser informado que as atribuições de Conselheiro de Administração estão contempladas na Lei nº 6.404/1976, na Lei nº 13.303/2016, e no Estatuto Social da Celgpar.

Art. 17. No encerramento do prazo de registro de candidatura, a Comissão providenciará a lavratura da ata correspondente, consignando todos os nomes dos candidatos.

Art. 18. A Comissão comunicará à Celgpar os nomes dos candidatos que concorrerão nas eleições, até 02 (dois) dias corridos após o encerramento do prazo para registro de candidaturas.

Art. 19. A Comissão fará publicar a relação nominal dos candidatos em meio eletrônico, até 03 (três) dias corridos após o encerramento do prazo de registro de candidaturas, e declarará aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para impugnação dos registros de candidaturas.

Art. 20. A lista de votantes, contendo a relação dos empregados em condições de votar, será elaborada pelo Sistema Celgpar, até 15 (quinze) dias corridos antes da data da eleição e repassada para a Comissão.

Art. 21. O pedido de impugnação de candidatos poderá ser feito por qualquer eleitor e será avaliado pela Comissão que decidirá se aceitará ou não tal solicitação.

Art. 22. No encerramento do prazo de impugnação, lavrar-se-á o competente termo de encerramento em que serão consignadas as impugnações propostas, destacando-se nominalmente os impugnantes e os candidatos impugnados.

Art. 23. Cientificado oficialmente em 01 (um) dia, o candidato impugnado terá prazo de 03 (três) dias corridos para apresentar suas contrarrazões. Instruído o processo, a Comissão decidirá sobre a procedência ou não da impugnação, em até 02 (dois) dias corridos.

Art. 24. Decidida pelo acolhimento da impugnação, a Comissão providenciará, no prazo máximo de 02 (dois) dias corridos:

I - fixação da decisão nos murais e/ou divulgação em meio eletrônico para conhecimento de todos os interessados; e

II - notificação ao requerente da impugnação.

Art. 25. Julgada improcedente a impugnação, o candidato impugnado concorrerá às eleições; se procedente, não concorrerá.

CAPÍTULO III VOTO SECRETO

Art. 26. O processo de votação, a critério da Comissão Eleitoral, será realizado por qualquer uma das seguintes modalidades:

I - convencional: o eleitor assinala sua escolha em cédula de papel e a deposita em urna inviolável;

II - eletrônica: o eleitor vota em terminais de computadores conectados à intranet do Sistema Celgpar, ficando seu voto armazenado eletronicamente;

III - via Internet: o eleitor vota em qualquer terminal de computador, conectado à Internet, sendo o seu voto armazenado eletronicamente; ou

IV - mista: adoção de um sistema que envolva duas ou mais modalidades, dentre as relacionadas nos incisos I ao III deste artigo.

Art. 27. O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências, quando aplicáveis:

I - uso de cédula única contendo o nome de todos candidatos;

II - isolamento do eleitor em cabine indevassável para o ato de votar;

III - verificação da autenticidade da cédula única à vista das rubricas dos membros da mesa coletora;

IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do voto; e

V - acesso, via login e senha criptografados, no sítio da internet www.celggt.com ou na rede local do Sistema Celgpar.

Art. 28. No caso do processo de votação na modalidade convencional, a cédula, contendo todos os nomes dos candidatos, será confeccionada em papel branco, opaco e pouco absorvente, com tinta preta e tipos uniformes.

§ 1º A cédula deverá ser confeccionada de maneira tal que, dobrada, resguarde o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-la.

§ 2º Os nomes dos candidatos registrados deverão ser numerados seguidamente, a partir do número 01 (um), por meio de sorteio entre os candidatos.

CAPÍTULO IV SEÇÃO ELEITORAL DE VOTAÇÃO

Seção I Composição das Mesas Coletoras

Art. 29. As mesas coletoras de votos funcionarão sob a exclusiva responsabilidade de 01 (um) Presidente e 02 (dois) Mesários, designados pela Comissão, até 10 (dez) dias corridos antes da eleição.

Parágrafo único. As mesas coletoras deverão ser instaladas na cidade de Goiânia e nos Escritórios das Regionais no Interior. Podendo, a critério da Comissão, serem instaladas mesas itinerantes, tantas quantas forem necessárias.

Art. 30. Não poderão ser nomeados membros das mesas coletoras os candidatos, seus cônjuges, ascendentes, descendentes ou parentes colaterais ou afins, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 31. O Mesário substituirá o Presidente da mesa coletora de modo que haja, sempre, quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

§ 1º Todos os membros da mesa coletora deverão estar presentes no ato de abertura, durante e no encerramento da votação, salvo motivo de força maior.

§ 2º O não comparecimento do Presidente da mesa coletora em até 15 (quinze) minutos antes da hora fixada para o início da votação, determinará a transferência da coordenação para o Mesário.

§ 3º O Presidente poderá designar dentre os eleitores presentes, observados os impedimentos do artigo anterior, os membros que forem necessários para completar a mesa.

Seção II Coleta de Votos

Art. 32. No dia e local designados para a votação, os membros da mesa coletora verificarão se estão em ordem os materiais necessários para o processo de votação, providenciando a correção de eventuais deficiências.

Parágrafo único. No caso de defeito nos terminais de computadores, falta de energia ou qualquer outro motivo que impossibilite o seu devido uso, será adotada a modalidade convencional no processo de votação.

Art. 33. O Presidente da mesa coletora declarará iniciados os trabalhos, observada a hora fixada no Edital, tendo considerado o recinto e os materiais em condições apropriadas.

Art. 34. A eleição será realizada em um único dia, sendo que os trabalhos das mesas coletoras terão funcionamento de acordo com os horários previstos no Edital.

Parágrafo único. Os trabalhos de votação poderão ser encerrados antecipadamente, se já tiverem votado todos os eleitores constantes da lista de votantes.

Art. 35. Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora os seus membros, os fiscais designados e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

Parágrafo único. Nenhuma pessoa estranha aos membros da mesa coletora poderá intervir no seu funcionamento durante os trabalhos de votação.

Art. 36. Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificado, assinará a lista de votantes, e será encaminhado à cabine indevassável, onde serão realizados os seguintes procedimentos, quando aplicáveis:

§ 1º O eleitor receberá a cédula única rubricada pelos membros da mesa coletora, e após assinalar sua preferência, a dobrará, depositando-a, em seguida, na urna colocada na mesa coletora.

§ 2º Antes de depositar a cédula na urna, o eleitor deverá exibir a parte rubricada aos membros da mesa coletora e aos fiscais, para que verifiquem, sem a tocar, se é a mesma que lhe foi entregue.

§ 3º Se a cédula não for a mesma, o eleitor será convidado a voltar à cabine indevassável e trazer a cédula que recebeu com seu voto assinalado. Se o eleitor não proceder conforme determinado, não poderá votar, anotando-se a ocorrência na ata.

§ 4º No caso de uso de terminais de computadores, o eleitor assinalará sua escolha de forma digital.

Art. 37. Os eleitores cujos votos forem impugnados e os empregados cujos nomes não constarem da lista de votantes, assinando lista própria, votarão em separado.

Parágrafo único. O voto em separado será tomado da seguinte forma:

I - os membros da mesa coletora entregarão ao eleitor sobrecarta apropriada, para que ele, na presença da mesa, nela coloque a cédula que assinalou; e

II - o Presidente da mesa coletora anotará no verso da sobrecarta as razões da medida, para posterior decisão da mesa apuradora.

Art. 38. São documentos válidos para identificação:

I - crachá funcional do Sistema Celgpar;

II - carteira de identidade;

III - carteira de identidade profissional; ou

IV - carteira de habilitação com foto.

Art. 39. Considerando o horário de encerramento da votação determinado no Edital e havendo no recinto de votação e na fila, eleitores a votar, obrigará a convocação destes em voz alta, solicitando a entrega aos membros da mesa coletora, do documento de identificação e prosseguindo os trabalhos.

Art. 40. Encerrados os trabalhos de votação, o Presidente da mesa coletora deve adotar as seguintes providências, segundo o caso:

I - lacrar a urna, com aposição de tiras de papel gomado, rubricadas pelos membros da mesa coletora e pelos fiscais;

II - solicitar que a ata seja lavrada, sendo também assinada pelos demais membros da mesa, registrando a data e hora do início e encerramento dos trabalhos, total de votantes e dos empregados em condições de votar, o número de votos em separado, se houver, bem como, resumidamente, os protestos apresentados; e

III - fazer a entrega ao Presidente da mesa apuradora, mediante recibo, de todos os materiais utilizados durante a votação.

Art. 41. Na utilização do sistema eletrônico de votação, o empregado deverá acessar ao sítio da internet www.celggt.com ou comparecer em qualquer instalação do Sistema Celgpar que contenha terminal de acesso à rede local, e procederá da seguinte forma:

I – acesso via sítio www.celggt.com:

a) o empregado acessará o sítio da Celg GT www.celggt.com;

b) após abrir o sítio da internet, o empregado selecionará o link para eleição Celgpar;

c) na sequência, o empregado acessará o sistema utilizando matrícula e senha de rede;

d) na tela de votação o empregado deverá escolher uma das opções e confirmar o voto; e

e) uma vez registrado o voto, não será mais permitido o acesso com o mesmo login e senha.

II – acesso via rede local:

- a) o empregado fará o acesso à rede local utilizando login e senha de autenticação;
- b) ao acessar a rede, automaticamente o empregado será direcionado ao link de votação. Caso o acesso não se dê de forma automática, o empregado deverá acessar o navegador com o seguinte endereço: <http://eleicaoocelgpar>;
- c) no link de votação, o empregado deverá inserir seu login e senha de rede para acesso à lista de candidatos;
- d) após a autenticação e validação, o empregado deverá escolher uma das opções e confirmar o voto; e
- e) uma vez registrado o voto, não será mais permitido o acesso com o mesmo login e senha.

CAPÍTULO V SEÇÃO ELEITORAL DE APURAÇÃO

Seção I Mesa Apuradora de Votos

Art. 42. A seção eleitoral de apuração será instalada em local a ser decidido pela Comissão, em local apropriado, preferencialmente, após o encerramento da votação, sob a responsabilidade de 01 (um) Presidente e 03 (três) Mesários, indicados pela Comissão, os quais receberão as atas de instalação e encerramento das mesas coletoras de votos, a lista de votantes e, conforme o caso, as urnas devidamente lacradas e rubricadas pelos membros das mesas coletoras de votos e fiscais.

§ 1º A mesa apuradora de votos poderá designar o número de escrutinadores que forem necessários para a apuração dos votos, assegurando-se a indicação de um fiscal por candidato.

§ 2º Caso a mesa apuradora decida constituir várias equipes de escrutinadores, será assegurado o direito de todos os candidatos indicarem fiscais.

Seção II Apuração

Art. 43. Na hipótese da eleição ter sido realizada na modalidade convencional, as urnas serão abertas uma de cada vez para a contagem das cédulas de votação. Simultaneamente, procederá à leitura de cada uma das atas das mesas coletoras correspondentes.

Art. 44. Na contagem das cédulas de cada urna, a mesa apuradora verificará se o respectivo número coincide com o da lista de votantes.

§ 1º Se o número de cédulas for igual ou inferior ao de votantes que assinaram a respectiva lista, far-se-á a apuração.

§ 2º Se o total de cédulas for superior ao da respectiva lista de votantes e o excesso de cédulas for igual ou superior à diferença entre os dois candidatos mais votados, a urna será anulada.

§ 3º A admissão ou rejeição dos votos colhidos em separado será decidida pela mesa apuradora, depois de ouvir os fiscais dos candidatos.

§ 4º Apresentando a cédula qualquer sinal, rasura ou referência suscetível de identificar o eleitor, ou tendo este assinalado dois ou mais candidatos, o voto será anulado.

Art. 45. Para cada urna apurada será redigido, pelos escrutinadores, um Boletim de Apuração, onde será especificado o resultado da apuração.

Art. 46. Sempre que houver protesto fundado em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou cédulas, deverão estas serem conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o processo eleitoral até decisão final.

Art. 47. Assiste aos fiscais o direito de formular, perante a mesa apuradora, qualquer protesto referente à apuração.

§ 1º O protesto poderá ser verbal ou por escrito, devendo, neste último caso, ser anexado à ata de apuração.

§ 2º Não sendo o protesto verbal ratificado no curso dos trabalhos de apuração sob forma escrita, dele não se tomará conhecimento.

Art. 48. A mesa apuradora lavrará a ata da apuração, que mencionará obrigatoriamente:

I - dia e hora de abertura e encerramento dos trabalhos;

II - locais em que funcionaram as mesas coletoras, com nomes dos respectivos componentes;

III - resultado de cada urna apurada, especificando-se número de votantes, cédulas apuradas, no caso da modalidade convencional; sobrecartas, votos atribuídos a cada candidato registrado, votos em branco e votos nulos;

IV - número total de eleitores que votaram; e

V - resultado geral da apuração.

Art. 49. No sistema de votação eletrônico, a apuração se dará com a contagem de votos automática, através de relatório emitido pelo sistema, que será validado pela comissão eleitoral, pelos candidatos ou por fiscais indicados por eles.

Seção III Resultado

Art. 50. Finda a apuração, a Comissão apresentará o resultado, e proclamará eleito o candidato que obtiver o maior número de votos válidos.

Art. 51. Em caso de empate entre os candidatos, será declarado eleito o candidato com maior tempo de emprego no Sistema Celgpar.

Art. 52. Caso o candidato eleito não preencha todos requisitos solicitados pela Assembleia Geral Ordinária, considerar-se-á eleito o segundo candidato mais votado, e assim sucessivamente, observado o artigo anterior.

Art. 53. A fim de assegurar eventual recontagem de votos, todos os materiais utilizados durante a votação permanecerão sob a guarda da Comissão até a proclamação final do resultado da eleição.

Art. 54. A Comissão comunicará à Celgpar, no prazo de até 02 (dois) dias corridos, o resultado da eleição e, concomitantemente, divulgará essa informação em meio eletrônico.

CAPÍTULO VI ANULAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Seção I Anulação

Art. 55. Será anulada a eleição quando, mediante recurso formalizado nos termos deste Regulamento Eleitoral ficar comprovado:

I - realização em dia, hora e local diversos dos designados no Edital, ou encerrada a coleta de votos antes da hora determinada sem que hajam votados todos os eleitores constantes da lista de votantes;

II - preterida qualquer das formalidades essenciais estabelecidas neste Regulamento Eleitoral;

III - descumprimento de quaisquer dos prazos essenciais estabelecidos neste Regulamento Eleitoral; e

IV - ocorrência de vício ou fraude que comprometa sua legitimidade e que cause prejuízo a qualquer candidato.

Parágrafo único. A anulação do voto não implicará anulação da urna em que a ocorrência se verificar. De igual forma, a anulação da urna não importará na anulação da eleição, salvo se o número de votos anulados for igual ou superior ao da diferença final entre os dois candidatos mais votados.

Art. 56. A anulação não poderá ser invocada por quem lhe tenha dado causa, e nem aproveitará ao seu responsável.

Art. 57. Anulada a eleição, outra será convocada para realização no prazo máximo de 10 (dez) dias, ficando a Comissão autorizada, a estabelecer prazos menores do que os estabelecidos neste Regulamento Eleitoral.

Seção II Recursos

Art. 58. O prazo para interposição de recursos será de 03 (três) dias corridos, contado da data final da realização do processo eleitoral.

§ 1º Os recursos poderão ser interpostos por qualquer eleitor do Sistema Celgpar.

§ 2º O recurso e os respectivos documentos de prova anexados serão apresentados em 02 (duas) vias, sendo efetuado contrarrecibo pelo Presidente ou representante da Comissão. Os documentos originais deverão ser juntados à primeira via do recurso, em 01 (um) dia corrido após o recorrido, que terá o prazo de 02 (dois) dias corridos para oferecer contrarrazões.

§ 3º A Comissão decidirá no prazo de 02 (dois) dias corridos após encerrado o prazo para oferecimento das contrarrazões.

Art. 59. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a mesa apuradora de votos, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas.

Art. 60. O recurso não suspenderá a declaração da condição de eleito do candidato, salvo se aceito pela Comissão.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Os prazos constantes deste Regulamento Eleitoral serão computados excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, que serão prorrogados para o primeiro dia útil se o vencimento cair no sábado, domingo ou feriado.

Art. 62. À Comissão incumbe zelar para que se mantenham organizados os documentos referentes ao processo eleitoral, em 02 (duas) vias, constituída a primeira dos documentos originais. São peças essenciais ao processo eleitoral:

- I - Edital;
- II - exemplar do jornal que publicou o Edital;
- III - cópia dos requerimentos dos registros dos candidatos;
- IV - relação nominal do candidato registrado;
- V - cópia dos expedientes relativos à composição das mesas eleitorais;
- VI - lista de votantes;
- VII - atas das seções eleitorais de votação e de apuração dos votos;
- VIII - exemplar da cédula única de votação, quando houver;
- IX - cópia das impugnações e dos recursos e respectivas contrarrazões, quando houver; e
- X - comunicação oficial das decisões exaradas pela Comissão.

Parágrafo único. Não interposto recurso, o processo eleitoral será arquivado na Superintendência de Gestão de Pessoas, podendo ainda ser fornecida cópia para qualquer empregado, mediante requerimento e assunção dos custos.

Art. 63. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão.

Art. 64. A vigência deste Regulamento Eleitoral terá início na data de sua aprovação.

REGULAMENTO ELEITORAL APROVADO NA 45ª REUNIÃO DE DIRETORIA DA CELGP

Goiânia, 23 de janeiro de 2019.

**Braulio Afonso Moraes
Diretor-Presidente**